

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA CPL DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA  
REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO – CIOESTE**

Ref.: **PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS 002/2023 – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO 079/2023**

A empresa licitante **MACIEL CONSULTORES S.S.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 10.757.529/0001-08, com sede na Q SBS, Quadra 2, 12, Bloco E, Sobreloja – Parte 3, X3, Asa Sul, Brasília/DF, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, Sr. Eser Helmut Amorim, portador do RG nº 20451587 e do CPF nº. 120.816.518-66, infra firmatário, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, forte no item 13 e seguintes do edital, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

**I – DO RESUMO DOS FATOS**

Trata-se processo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, do tipo menor preço global, cujo **objeto** é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E TRIBUTÁRIA, SERVIÇOS DE APOIO EM COMPRAS E LICITAÇÕES, RECURSOS HUMANOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, regido pela Lei 8.666/93.

Contextualizando, em 13 de abril de 2023 foi inaugurada a sessão presencial de abertura da Tomada de Preços, além desta licitante, ora recorrente, participou da disputa pública a empresa BRIGADEIRO – ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME, ora recorrida.

A Comissão de licitação recebeu os envelopes de habilitação e proposta de preços e procedeu a análise dos documentos de habilitação de ambas as empresas concorrentes, habilitando ambas as empresas.

Oportunizada a manifestação de interesse re recorrer, ambas as empresas participantes manifestaram interesse em interpor recurso, sendo suspenso o certame para início da fase recursal.

Desta forma, tendo a Maciel Consultores observado relevante irregularidade na documentação da empresa concorrente, relevante apresentarmos as presentes razões recursais, pelos fatos e fundamentos a seguir.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Objetivamente, recordemos os termos do edital acerca da fase recursal no presente certame:

(...)

*13.1. Os recursos admissíveis quanto ao processamento e julgamento desta licitação acham-se previstos no artigo 109, da Lei Federal nº. 8.666/93, com as subseqüentes alterações, e deverão ser dirigidos a Comissão Permanente de Licitações do Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo - CIOESTE.*

*13.2. Os recursos a que se refere o subitem anterior deverão ser protocolados na sede do Consórcio Intermunicipal da Região Oeste Metropolitana de São Paulo – CIOESTE localizado na Av. Andrômeda, 2.000, Bloco 06, Nível 06, Green Valley, Alphaville Empresarial, Barueri/SP CEP. 06473-000 - Fone: (11) 2424-8170 – e-mail: administrativo@cioeste.sp.gov.br Avenida Andrômeda, 2000, Edifício 6, 6º andar, Alphaville Empresarial, Barueri, São Paulo, das 08:00 às 17:00 horas, dos dias úteis.*

Dessa forma, perfeitamente adequado o recurso apresentado até a data de 20/04/2023, respeitados os 05 dias úteis disponíveis para tanto a partir da intimação feita na sessão presencial do dia 13/04/2023.

### **III – DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS.**

De forma objetiva, a Comissão de Licitação habilitou a empresa concorrente BRIGADEIRO – ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA-ME **inobstante ela ter apresentado os documentos impressos com assinatura eletrônica sem validade, sem a possibilidade de verificação de sua autenticidade. Assinatura que, sabidamente, somente possui eficácia de forma digital.**

Nos termos do item 2.1.2, alínea a)2, resta clara a imprescindibilidade da apresentação de documentos originais quando os documentos são enviados por e-mail.

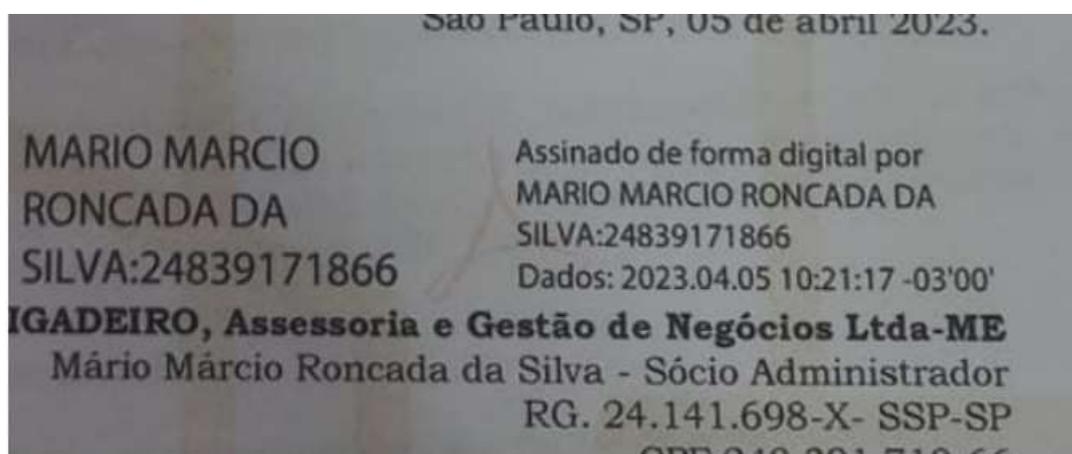
O item 5.2.1 deixa claro que os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira

podem ser acompanhados em via original, autenticados em cartório ou outra via, passível de ser verificada sua autenticidade.

## 5.2. DAS DISPOSIÇÕES E PROCEDIMENTOS

5.2.1. Os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira poderão ser **apresentados no original, autenticados em cartório ou em outro órgão oficial, ou ainda, acompanhados do original, para autenticação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações.**

Ocorre que os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, **de forma física/ impressa**, em específico as declarações dos anexos: III (DADOS COMPLEMENTARES), VII (MODELO DE DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO), VIII (MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO), **possuem apenas e irregularmente, a assinatura eletrônica do sócio MÁRIO MÁRCIO RONCADA DA SILVA**, sem qualquer possibilidade de verificação de sua autenticidade, validade, senão vejamos:



Importante destacar que na sessão pública do certame, outra pessoa foi a representante da licitante concorrente, não sendo possível qualquer retificação de assinatura no documento impresso e eletronicamente assinado apresentado.

Assim, conforme as regras editalícias e legais, **não há como conceber a aceitação de documentos físicos assinados digitalmente, notadamente por inexistirem formas, códigos, chaves ou qualquer outra ferramenta que possibilite a verificação de autenticidade da dita assinatura eletrônica.**

Sequer há um reconhecimento de firma da assinatura para fins de verificação de sua veracidade.

**Prezados, o documento eletrônico quando impresso só terá validade se em sua versão física houver remissão ao documento original (em formato eletrônico), que se encontra na base de dados do titular e puder ser acessado mediante a digitação de um código de autenticação constante no documento físico, que permitirá o acesso ao documento original eletrônico.**

Realizar a assinatura digital de documentos é uma prática cada vez mais comum para empresas e profissionais liberais. No entanto, nem todos conhecem ou entendem a natureza de um documento assinado digitalmente.

Esses documentos são chamados de nato digitais, isto é, eles “nascem” e “morrem” no formato digital. Eles **são criados no computador, assinados em uma plataforma online e podem ser armazenados na nuvem ou em uma máquina local, até que chegue o momento de apagá-los definitivamente.**

**Não há como conceber a impressão de tais documentos assinados eletronicamente. A perda de validade da dita assinatura é imediata e lógica.**

A Comissão de Licitação também sequer requereu diligências, no sentido de buscar esclarecer quanto aos documentos (declarações) emitidas sem a comprovação da veracidade da assinatura constante nos mesmos. Decidiu por habilitar a empresa mesmo diante da apresentação de documentos apócrifos, pois dotados de assinaturas sem qualquer validade legal.

Aqui importante destacar os princípios da vinculação ao edital e da legalidade para fins de que a Administração Pública reveja seus atos para inabilitar a empresa recorrida.

O **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los.

O Princípio da vinculação ao edital convocatório está previsto nos artigos 3º, 41º e 55º da Lei 8.666/93 e vincula-se diretamente ao Princípio da Legalidade e da Isonomia entre os participantes:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade,

moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Este é um dos mais aplicados princípios para a Administração Pública, afinal de contas as regras do jogo são previstas pelo edital e não se pode alterá-las posteriormente a sua publicação. Inclusive em recente decisão do Plenário do TCU inclusive quanto a vinculação das informações prestadas pelo órgão licitante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes

apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D&apos;AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVADO. O Edital é lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado. O apelante não tem direito líquido e certo à habilitação no certame, uma vez que não satisfaz o princípio da vinculação ao edital, apresentando documento que não o requerido. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70063465553 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi

Beck, Data de Julgamento: 07/05/2015, Primeira  
Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2015)

*Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator:  
ANA ARRAES*

*É obrigatória, em observância ao princípio da  
vinculação ao edital, a verificação de  
compatibilidade entre as regras editalícias e as  
propostas de licitantes. Propostas em desacordo com  
o instrumento convocatório devem ser  
desclassificadas.*

Quanto à possibilidade da Administração pública processante de rever seus atos a qualquer momento, tal prerrogativa está pautada no princípio da autotutela, esta prática pode ser exercida ex officio, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

O fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos. Não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente. O que se exige, é a demonstração do ato ilegal que ensejou a anulação do procedimento.

A nulidade do ato acarreta efeito ex tunc, vale dizer, retroage desvinculando as partes desde o momento da prática do ato ilegal.

Como corolário, desconstitui os efeitos jurídicos produzidos, resguardando, no entanto, os direitos de terceiros de boa-fé.

Cabe colacionarmos as Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Pontualmente sobre o caso em tela, é perfeitamente legal e usual que esta Administração licitante reveja o ato que declarou a empresa licitante recorrida habilitada, em razão dos flagrantes apontamentos do presente recurso que culminam com a declaração de sua inabilitação.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Considerados os fatos narrados, em conjunto com o que dispõe o direito invocado, pretende o peticionante ver reconhecida e adotadas as seguintes providências:

REQUER-SE o recebimento das razões recursais, eis que tempestivas, para que seja revista e reformada a decisão que habilitou a licitante

concorrente BRIGADEIRO – ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., nos termos da fundamentação delineada supra.

Com a inabilitação da concorrente, pugna-se pela sequência contínua do certame, com a análise da habilitação da licitante.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de abril de 2023.

CNPJ: 10.757.529/0001-08  
MACIEL CONSULTORES S/S LTDA.  
Q. SBS Quadra 2, 12, Bloco E, Sala 206,  
Sobrelaje - Parte XS, Asa Sul, CEP: 70.070-120  
Brasília - DF



Eser Helmut Amorim  
CRC/SP nº 1SP307736/O-5  
Sócio Administrador